



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **SUBSTITUTIVO nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 444/2021**

"Dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, os seguintes cargos em comissão de provimento dentre os profissionais do QPE, a serem preenchidos por servidores aprovados por meio de concurso público, com remuneração exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na conformidade do anexo Único desta Lei:

I - 5 cargos de Subsecretário;

II - 10 cargos de Assessor de Gestão da Educação.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão criados por esta lei terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e comportarão, no caso dos Subsecretários, substituição.

Art. 3º Os cargos a que se refere o art. 1º destinar-se-ão às áreas de desenvolvimento definidas em decreto do Executivo, considerando as finalidades pedagógica, de administração e de gestão escolar, de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e de contabilidade, sem prejuízo de outras relacionadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os cargos de Subsecretário criados nesta lei terão as seguintes competências:

I - coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas à unidade chefiada;

II - monitorar e avaliar o desempenho das unidades subordinadas;

III - assessorar o Secretário Municipal de Educação nos assuntos relativos à gestão;

IV- desenvolver ações articuladas com os órgãos e entidades, públicos ou privados, em assuntos relacionados ao aspecto pedagógico, modernização, gestão e administração escolar e desenvolvimento tecnológico;

V - opinar, fornecer subsídios e propor alterações na execução dos projetos estratégicos de governo. Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a nova estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, definindo a lotação e o detalhamento das competências dos Subsecretários.

Art. 5º Os cargos de Assessores de Gestão da Educação destinar-se-ão a assessorar os Subsecretários nas tarefas que lhes forem designadas, sem atribuições técnicas, especialmente:

I - acompanhar, no âmbito de sua especialidade, os projetos em tramitação nas áreas subordinadas às unidades de lotação, assessorando os Subsecretários na interlocução com o Gabinete da Secretaria Municipal de Educação;

II - dialogar com as diversas instâncias e atores externos à Secretaria Municipal de Educação em busca de articulações efetivas para o desenvolvimento dos programas municipais;

III - acompanhar os índices e indicadores vinculados às metas estabelecidas para a Secretaria Municipal de Educação, visando subsidiar a atuação dos Subsecretários;

IV - acompanhar projetos da Secretaria, identificando os pontos de intersecção entre as atuações das Coordenadorias.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a proceder às nomeações de todos os aprovados em concurso público da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental e das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Às Comissões competentes

BANCADA DO PSOL"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 676/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
444/21**

Trata-se de substitutivo apresentado pela Bancada do PSOL, em Plenário, ao projeto de lei n. 444/21, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

Dentre as alterações à proposta original contidas no substitutivo, deve-se destacar duas, a saber: i) os cargos de Subsecretário e Assessor de Gestão de Educação apenas poderão ser providos por servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Educação; e ii) o Poder Executivo passa a ser obrigado a promover às nomeações de todos os aprovados em concursos públicos da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental e das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

Dessa forma, o Substitutivo ao prever a obrigatoriedade das nomeações de todos os aprovados em concursos públicos da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental e das carreiras do Quadro de Profissionais da Educação, extrapola o objeto inicial da propositura.

Trata-se, ademais, de expansão das despesas de caráter continuado em patamares não previstos em estudos de impacto, imergindo a incompatibilidade entre o substitutivo e o teor do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se consignar que a nomeação de servidor público é ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo se imiscuir sobre tais atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15.06.2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB) - VOTO DE QUALIDADE

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. XEXEU TRIPOLI (PSDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - CONTRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - CONTRA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2021, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).